



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0322/17
PLCL N° 002/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 477 /18 – CCJ

Altera o inc. XXVIII do *caput* do art. 18 e o inc. I do *caput* do art. 86 da Lei Complementar n° 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a queima de fogos de artifício e afins.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta e, em seu Parecer Prévio, registra que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, inexistindo óbice jurídico à tramitação do Projeto.

É o sucinto relatório.

A presente matéria em análise visa alterar o inc. XXVIII do *caput* do art. 18 e o inc. I do *caput* do art. 86 da Lei Complementar n° 12, de 7 de janeiro de 1975.

A proposição feita pelo nobre Vereador na matéria do Projeto, em seu mérito, mostra sua preocupação com a poluição sonora bem como a proteção dos animais, que são os que mais sofrem com o estampido da queima de fogos de artifício. Tal atitude é gloriosa, mas como nesta Comissão se avaliam a constitucionalidade e fatores jurídicos, vamos aos fatos.

Os arts. 1° e 2° do Projeto em questão, que preveem multa estipulada em salário mínimo apresentam inconstitucionalidade, conforme cita o inc. IV do art. 7° da Constituição:

Art. 7°...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,



PARECER Nº 133 /18 – CCJ

transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Não obstante, também encontramos decisões de nossos tribunais acerca do contexto. Vejamos o recurso extraordinário RE 237965 SP- STF:

Ementa: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "*quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado*". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como *fator de atualização da multa administrativa*, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na *proibição do citado dispositivo constitucional*. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

Portanto, perante a inconstitucionalidade da matéria proposta, esta Comissão se manifesta pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de agosto de 2018.


Vereador Cláudio Janta,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0322/17
PLCL Nº 002/17
Fl. 3

PARECER Nº 493 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 4-8-18

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

NÃO VOTOU!

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

NÃO VOTOU!

Vereador Ricardo Gomes

Adeli Sell - contra

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni